

Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

CORTE ESPECIAL

SÚMULA Nº 232.

A Corte Especial, em 1º/12/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.**

RESP. PREQUESTIONAMENTO.

A Corte Especial, por unanimidade, decidiu que não há necessidade de menção explícita, no acórdão recorrido, do dispositivo legal dito violado, bastando ter sido debatida a questão jurídica para que seja atendido o requisito do prequestionamento. Precedentes citados: REsp 144.844-RS, DJ 18/10/1999; REsp 155.321-SP, DJ 4/10/1999, e REsp 153.983-SC, DJ 14/12/1998. **EResp 166.147-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 15/12/1999.**

SEGUNDA SEÇÃO

SÚMULA Nº 233.

A Segunda Seção, em 13/12/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.**

SÚMULA Nº 234

A Terceira Seção, em 13/12/1999, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR.

A Seção resolveu as divergências entre as 5ª e 6ª Turmas sobre a questão, nestes termos: "Que a Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja: a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial." "É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente (artigo 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação posterior)." "Que o critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." "Que os benefícios de prestação continuada, concedidos no período de 05 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, consoante as normas estabelecidas no caput e parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91." **EREsp 192.463-RJ, EREsp 194.444-RJ, EREsp 194.873-RJ, EREsp 199.315-RJ, EREsp 199.337-RJ, EREsp 204.265-RJ, EREsp 194.809-RJ, EREsp 194.833-RJ e EREsp 194.208-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgados em 13/12/1999.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.

Trata-se de conflito de atribuições proposto pela Fundação Nacional de Saúde-FNS que busca suspender os efeitos da liminar concedida pela Justiça Federal que, acatando pedido do Ministério Público do Rio de Janeiro, determinou a reintegração provisória de 5.792 trabalhadores contratados, temporariamente, pela FNS para combater a dengue e outras doenças naquele Estado. A Seção, por maioria, entendeu que o ato proferido pela Juíza Federal foi na exclusiva atribuição jurisdicional, decidindo, em ação civil pública, que estariam sendo violados os preceitos constitucionais contidos nos arts. 6º, 136, 198 e 200 da CF/88, e legais dos arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº. 8.080/90. **CAT 83-RJ, Rel. originário Min. Jorge Scartezzini, Rel. para acórdão Min. Edson Vidigal, julgado em 13/12/1999.**

AÇÃO POPULAR CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO.

Em ação popular, a narrativa dos fatos que não guarda relação de pertinência com o pedido deve ter a inicial indeferida. **RO 9-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/12/1999.**

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Os valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório devem ser corrigidos monetariamente antes de se inscreverem na rubrica "crédito", nos termos do art. 2º do DL n.º 1.512/76 combinado com o art. 3º da Lei n.º 4.357/64 e art. 150, IV, da CF. **REsp 201.102-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/12/1999.**

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INDENIZAÇÃO.

Só tem direito à indenização na desapropriação indireta quem prove a propriedade do imóvel, pois somente o proprietário pode sofrer esbulho. Precedente citado no STF: RE 114.390-SP, DJ 16/10/1987. **REsp 184.762-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16/12/1999.**

PROPRIEDADE URBANA. INVASÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

A Turma, por maioria, proveu o recurso, reconhecendo que a simples invasão de propriedade urbana por terceiros não repelida pelo município constituiu-se em desapropriação indireta, haja vista que o município assumiu para si a responsabilidade de suprir às necessidades de infra-estrutura de luz e esgoto à população assentada na área invadida. Em tais circunstâncias, a administração pública reconheceu a área apossada, realizando as obras exigidas pela comunidade. Cabível, outrossim, a aplicação da Súmula n.º 70 do STJ. **REsp 235.773-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 14/12/1999.**

ICM. REVOGAÇÃO. ISENÇÃO.

O art. 4º da LC n.º 24/75 estabeleceu competência concorrente entre a União e os Estados em matéria de isenção ou revogação dos convênios de ICM, porém o Estado de Goiás não poderia, mediante decreto, mesmo com o embasamento da Lei Complementar, instituir ICM sobre produtos isentos pelos anteriores DL n.º 932/69 e LC n.º 4/69. Por decreto, só poderia revogar isenção prevista em convênio, o que não é o caso. **REsp 36.079-GO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/12/1999.**

ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.

O Município de Niterói-RJ pretendia a cobrança de ISS sobre serviços técnicos especializados relativos à transferência de tecnologia. A Turma, apesar de não conhecer do especial, entendeu que a Lista de Serviços do art. 8º do DL n.º 406/68 é taxativa e não sujeita à interpretação extensiva e analógica. Não estando expresso na Lista o trabalho desenvolvido pela recorrida, não há o dever ao recolhimento do ISS. **REsp 35.164-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/12/1999.**

FIANÇA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

A decisão prende-se à interpretação do art. 1.503, II, do CC: "se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências". A Turma, prosseguindo no julgamento admitiu a exoneração parcial da obrigação, de sorte que os autores recorridos se exoneram na proporção em que a sub-rogação se impossibilitou, como se apurar em liquidação. Se o prejuízo é parcial, não se extingue toda a fiança; dá-se, então, a extinção parcial da fiança. **REsp 101.212-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 14/12/1999.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÕES CONEXAS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução de honorários advocatícios fixados em sentença proferida em ação cautelar transitada em julgado, indeferiu o pedido de compensação com os honorários advocatícios arbitrados em favor de seu patrono, na ação declaratória principal. A Turma concluiu, por maioria, que a legislação permite, não só no âmbito material, mas no art. 741, VI, do CPC, a possibilidade da compensação quando da oportunidade do oferecimento dos embargos à execução. Também porque os honorários e as custas observam a regra da sucumbência, e, em consequência, sendo conexas as causas cautelar e principal, essa sucumbência é de ser aferida ao final. No caso da tese dos autos, os honorários eram devidos ao advogado ou à parte, dado que a lei vigente na época era a Lei nº 4.215/63 e não a hoje vigente. **REsp 133.790-MG, Rel. originário Min. César Asfor Rocha, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 14/12/1999.**

EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Turma decidiu que incidem honorários advocatícios na execução fundada em título judicial, embargada ou não. Precedentes citados: REsp 217.884-RS, DJ 25/10/1999; REsp 121.369-RS, DJ 18/10/1999; REsp 202.835-RJ, DJ 6/9/1999, e REsp 211.658-RS, DJ 6/9/1999. **REsp 227.033-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/12/1999.**

RECURSO ESPECIAL RETIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Contra a decisão do Tribunal de origem que negou o processamento de recurso especial, recebendo-o na forma retida, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, a recorrente interpôs o agravo do art. 544 do CPC, sob o argumento de que a situação equivale ao não-seguimento do recurso e inaplicável ficar retido por se tratar de liquidação de sentença. Neste Superior Tribunal, o Min. Relator, em princípio, não conheceu do agravo, por ausência do traslado das contra-razões, ou certidão que atestasse sua inexistência. Decisão que reconsiderou em sede de agravo regimental, porque, como o recurso ficou retido, não houve intimação da parte contrária para contra-arrazoar, mas continuou sem dele conhecer, no que foi acompanhado pela Turma, vez que o recurso especial retido, segundo a doutrina, incorpora-se ao ordenamento jurídico como técnica para evitar tão-somente a preclusão da matéria decidida, sendo incabível a interposição de agravo de instrumento para um Tribunal Superior. Além do mais, a retenção do recurso, no caso, está expressa no art. 542, § 3º, do CPC, sendo irrelevante a pretensão de que tenha subida imediata. Outrossim, ressaltou-se que, nas hipóteses de dano irreparável ou de difícil reparação, este Tribunal vem admitindo a interposição de medida cautelar para que a questão seja apreciada. **AgRg no Ag 248.036-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/12/1999.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. BEM APREENDIDO.

A Turma reafirmou o entendimento de que a venda do bem alienado fiduciariamente, apreendido em autos de busca e apreensão, pode ser feita extrajudicialmente, após a sentença, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 3º do Decreto-Lei nº 911/69, desde que seja o devedor comunicado com antecedência para que possa defender os seus interesses. Precedente citado: **REsp 209.410-MG. REsp 235.410-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/12/1999.**

NOVO JÚRI. ACÓRDÃO. CRÍTICA.

Não se deve confundir a forma lacônica e comedida, exigida na fundamentação das decisões de pronúncia, com a que deve ser utilizada na anulação de julgamento do Tribunal do Júri, quando manifestamente contrário à prova nos autos (art. 593, III, d, CPP). A crítica fundada, mas não meramente passional, apresenta-se como consequência natural, quando não necessária, na hipótese da aludida anulação. **HC 11.090-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/1999.**

TRANSAÇÃO PENAL. MULTA. CONVERSÃO.

A multa fixada na transação penal (Lei n.º 9.099/95), se não paga, deve ser convertida em dívida de valor a ser executada pela Fazenda Pública. A sua conversão em pena restritiva de direitos carece de amparo legal. **HC 9.583-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/1999.**

ADVOGADO NOMEADO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

Nomeado pelo juízo advogado ao paciente, ainda que não esclarecido o motivo nos autos, faz-se necessária a sua intimação pessoal em ambas as instâncias, porque é reconhecida a sua equivalência ao cargo de defensor público. Precedentes citados: HC 8.619-SP, DJ 23/8/1999; REsp 219.628-SP, DJ 20/9/1999, e HC 9.886-SP, DJ 11/10/1999. **HC 10.639-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 14/12/1999.**

APOSTILAMENTO. CARGA HORÁRIA.

Apostilado o professor no cargo comissionado, não obstante o retorno às funções efetivas, continuará percebendo os vencimentos da comissão, porém deverá cumprir a contraprestação da maior carga horária de trabalho, também referente à comissão, sem que importe lesão a qualquer direito. **RMS 9.211-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14/12/1999.**

FÉRIAS. POSSE. NOVO CARGO.

Ocorrendo vacância por posse em outro cargo público inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito às férias não gozadas e não indenizadas transfere-se ao novo cargo, mesmo que este tenha remuneração maior. Precedentes citados: REsp 181.020-PB, DJ 2/8/1999; REsp 154.219-PB, DJ 7/6/1999, e EREsp 91.673-RN, DJ 25/8/1997. **REsp 166.354-PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14/12/1999.**